



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 24 / 07 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11080.011458/96-38
Recurso nº : 119.196
Acórdão nº : 202-15.523


Recorrente : **OUT-LINE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BRINDES LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Porto Alegre - RS**

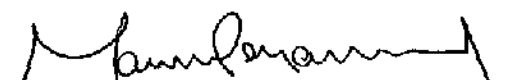
IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO DE ADESIVOS POR ENCOMENDA. Os serviços gráficos personalizados, ainda quando envolvam o fornecimento de mercadorias, ficam sujeitos apenas ao ISS, não incidindo o IPI. *In casu* a atividade de elaboração de películas adesivas sob encomenda desenvolvida pela Recorrente não se enquadra na hipótese de incidência do IPI, posto que é nítida a prestação de serviço.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
OUT-LINE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BRINDES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Jorge Freire, Gustavo Kelly Alencar, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Nayra Bastos Manatta votaram pelas conclusões.

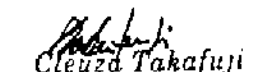
Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Relator

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Raímar da Silva Aguiar.
cl/opr

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 25 / 5 / 2005


Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 25/5/2005

Cleuzal Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.011458/96-38
Recurso nº : 119.196
Acórdão nº : 202-15.523

Recorrente : OUT-LINE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BRINDES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 01.11.1996, no valor histórico de R\$ 17.383,26, no qual se exige o pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente sobre a industrialização de “adesivos autocolantes de plástico”, classificado no Código 3919.90.9900 da Tabela de Incidência do IPI aprovada pelo Decreto nº 94.410/1988, apurados entre 06.10.1994 e 10.10.1996.

Às fls. 56/59, foi tempestivamente apresentada a Impugnação pelo Contribuinte, aduzindo, em síntese, que:

- a) a fabricação de adesivos autocolantes de plástico não se constitui processo de industrialização, uma vez que seria empresa gráfica, imune, portanto, à incidência do IPI;
- b) dita atividade é idêntica à serigrafia, diferindo apenas na tecnologia empregada, devendo, portanto, ser classificada analogamente como prestação de serviços, tal como é classificada a serigrafia; e
- c) exigir o recolhimento do IPI configura “bis in idem”, uma vez que a empresa já é contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, incidente sobre essa atividade.

Ao apreciar a referida Impugnação, a DRJ em Porto Alegre/RS considerou procedente em parte o lançamento, conforme a Decisão de fls. 86/90, cuja ementa abaixo se transcreve:

“Assunto: Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de Apuração: 06/10/1994 a 10/10/1996

Ementa: Constitui industrialização o beneficiamento de chapas de vinil e a confecção de adesivos publicitários, estando tal operação sujeita à incidência, também, de ISS.

MULTA DE OFÍCIO – Reduz-se a multa de 100% para 75% pela retroação de norma tributária penal mais benigna ao contribuinte.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Em face da aludida decisão, apresentou o Contribuinte, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 106/128, juntamente com o comprovante de arrolamento de bens e direitos no valor de R\$ 24.800,00 (fls. 129/131 e 146/149), basicamente repisando os argumentos já aduzidos em sede de impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 25 / 5 / 2005

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.011458/96-38
Recurso nº : 119.196
Acórdão nº : 202-15.523

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o Recurso Voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho. Comprovado o arrolamento de bens, dele conhecido.

E, de fato, assiste razão ao Recorrente.

A lavratura do auto de infração – e o que é pior, sua confirmação em primeira instância administrativa – representa um verdadeiro ato de violência, no mínimo, ao bom senso.

Exaustivamente demonstrou a Recorrente que, para o exercício de sua atividade, é contratada por seus clientes para produzir adesivos em vinil para serem aplicados em diversos tipos de superfície, principalmente para a sinalização visual de suas respectivas empresas, seus carros, seus barcos etc. De fato, a própria fiscalização trouxe aos autos um exemplo dos serviços prestados pela Recorrente, especificamente à fl. 03 (amostra de adesivo recortado vinil, produzido pela Recorrente, a que se refere o Termo de Apreensão lavrado pelo Sr. Fiscal Autuante, à fl. 02).

Ora, ninguém em sã consciência sairá por aí fazendo publicidade de outrem sem uma contraprestação. Da mesma forma como nenhum empresário se dará ao trabalho de bolar adesivos publicitários para depois vendê-los ao público consumidor em geral, sob o risco de aventurar-se em empreendimento claramente fadado ao insucesso. Acredito que apenas o Fisco consideraria estas hipóteses possíveis – de outra forma, jamais teria sido lavrada a presente autuação.

Vou além. Fazer adesivos recortados em vinil não requer prática nem habilidade. Qualquer menina em idade colegial tem um diário, uma agenda ou um fichário repletos de adesivos por ela mesma feitos, sejam com fotos de artistas como Tom Cruise e Rodrigo Santoro, personagens de desenhos animados como Garfield e Snoopy, enfim, adesivos com os mais variados motivos. O que diferencia estes daqueles feitos pela Recorrente é justamente a preponderância de seu trabalho profissional no resultado final. É a qualidade como será produzido o decalque, a diagramação das letras e símbolos empregados, a escolha das cores e dos efeitos visuais que diferenciarão os produtos de seu cliente.

A legislação do IPI, nestes casos, sempre foi taxativa ao não considerar industrialização o preparo de produto por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, **desde que, em qualquer caso, seja preponderante o trabalho profissional**, sendo justamente esta a hipótese sob análise.

Quanto ao tema, outro não é o posicionamento esposado pelo Poder Judiciário, exemplificado nas seguintes ementas, que também adoto como razões de decidir:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 25/5/2005

Cleuzá Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.011458/96-38
Recurso nº : 119.196
Acórdão nº : 202-15.523

"TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS GRÁFICOS. ISS. IPI. DEL 406/68, ART. 8, PAR 1º. SÚMULA 156 DO STJ.

- Os serviços gráficos personalizados, ainda quando envolvam o fornecimento de mercadorias, ficam sujeitos apenas ao ISS, não incidindo o IPI. In casu a atividade de elaboração de cartões de PVC sob encomenda desenvolvida pela autora não se enquadra na hipótese de incidência do IPI, posto que é nítida prestação de serviço." (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, Remessa Ex Officio nº 199970000331877/PR, Rel. Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, unânime, DJU de 24.09.03, p. 370).

"TRIBUTÁRIO. IPI. SERVIÇOS GRÁFICOS PERSONALIZADOS. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - NÃO INCIDE O IPI SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA, PERSONALIZADA E SOB ENCOMENDA, SOMENTE SUJEITO AO ISS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 1º, ARTIGO 8º, DO DECRETO-LEI Nº 406, DE 1968. TAL ENTENDIMENTO FOI PACIFICADO COM A EDIÇÃO DA SÚMULA 156, DO C. STJ, ORIENTAÇÃO ESTA ANTERIORMENTE JÁ PREVISTA PELA SÚMULA 143 DO EXTINTO TFR. A AUTORA COMPROVOU SER PRESTADORA DAQUELES SERVIÇOS.

2 - TAL ENTENDIMENTO JUDICIAL VEIO A SER CONFIRMADO PELA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2471, DE 01.09.88, ARTIGO 9º, INCISO VI, NO QUAL O PODER EXECUTIVO CANCELOU O DÉBITO E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS QUE SE REFERISSEM À COBRANÇA EM ANÁLISE. ORA, TENDO O PRÓPRIO PODER EXECUTIVO, ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ARRECADAÇÃO EM TELA, CONCORDADO COM A SUA INEXIGIBILIDADE, NÃO HÁ MUITO MAIS A SER DISCUTIDO, IN CASU.

3 - O VALOR DA CONDENAÇÃO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA, CONTRARIAMENTE AO ALEGADO, NÃO SE MOSTRA DE MODO ALGUM ELEVADO. O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA FOI DE CR\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL CRUZEIROS REAIS) - O QUE EM UFIR CORRESPONDE A 2.655,80. À ÉPOCA EQUÍVALIA A CERCA DE QUINZE SALÁRIOS MÍNIMOS, CUJO MONTANTE ERA DE CR\$ 9.606,00 (NOVE MIL, SEISCENTOS E SEIS CRUZEIROS REAIS). ASSIM, CONSIDERANDO O PERCENTUAL DE 10% ARBITRADO, O VALOR É DE 265,58 UFIR E EM REAIS ESTÁ EM TORNO DE R\$ 265,00, O QUE SE MOSTRA BASTANTE RAZOÁVEL CONSIDERANDO A MATÉRIA VENTILADA NESTES AUTOS, BEM COMO O TRABALHO REALIZADO PELO CAUSÍDICO.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 25 / 5 / 2005

2ª CC-MF
Fl.

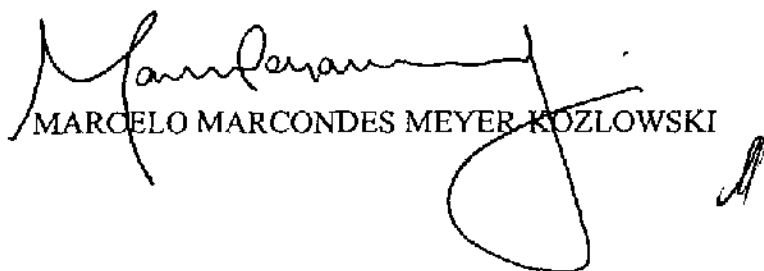
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 11080.011458/96-38
Recurso nº : 119.196
Acórdão nº : 202-15.523

4 - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS." (TRF – 3ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível nº 95030442460/SP, Rel. Desembargador Federal Manoel Alvares, unânime, DJU de 23.08.2000, p. 478).

Por essas razões, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004


MARCELO MARCONDES MEYER KOZLOWSKI